

AdRA - ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S. A.

CONSULTA PRÉVIA Nº 08/2020_SE

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DAS INSTALAÇÕES DA ADRA EM CACIA

CADERNO DE ENCARGOS

(página propositadamente deixada em branco)

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a	5
Objeto	5
Cláusula 2. ^a	5
Elementos do contrato.....	5
Cláusula 3. ^a	5
Vigência	5
Cláusula 4. ^a	6
Obrigações do adjudicatário	6
Cláusula 5. ^a	7
Locais da prestação dos serviços.....	7
Cláusula 6. ^a	7
Horário dos serviços	7
Cláusula 7. ^a	7
Objeto e prazo do dever do sigilo	7
Cláusula 8. ^a	8
Privacidade e proteção de dados pessoais	8
Cláusula 9. ^a	9
Patentes, licenças e marcas registadas.....	9
Cláusula 10. ^a	9
Preço.....	9
Cláusula 11. ^a	10
Consulta preliminar ao mercado	10
Cláusula 12. ^a	10
Condições de pagamento	10
Cláusula 13. ^a	11
Penalidades contratuais	11
Cláusula 14. ^a	13
Força maior.....	13
Cláusula 15. ^a	14
Resolução por parte da AdRA	14
Cláusula 16. ^a	14
Resolução por parte do adjudicatário	14
Cláusula 17. ^a	15

Retenção	15
Cláusula 18. ^a	15
Seguros	15
Cláusula 19. ^a	15
Foro competente	15
Cláusula 20. ^a	16
Responsabilidades	16
Cláusula 21. ^a	16
Subcontratação e cessão da posição contratual	16
Cláusula 22. ^a	16
Comunicações e notificações	16
Cláusula 23. ^a	16
Contagem dos prazos	16
Cláusula 24. ^a	16
Legislação aplicável	16
ANEXO I	17
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	17
ANEXO II	21
CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO	21

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de vigilância das instalações da AdRA, em Cacia, pela “Águas da Região de Aveiro, S. A.”, adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes do presente caderno de encargos, do convite e respetivos anexos.

Cláusula 2.^a

Elementos do contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Vigência

1. Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação, o contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data da adjudicação.
2. Mediante comunicação escrita da AdRA, enviada ao adjudicatário com 30 (trinta dias) dias de antecedência em relação ao termo final do prazo referido no número anterior, pode o mesmo ser renovado pelo período de tempo que decorra até que os pagamentos ao adjudicatário, exceto IVA, perfaçam a quantia de 70.000,00€ (*setenta mil euros*).

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Deveres do adjudicatário

Cláusula 4.^a

Obrigações do adjudicatário

I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

- a) Disponibilizar o número suficiente de meios humanos com qualificação técnica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da AdRA;
- b) Cumprir todas as especificações e requisitos definidos no **Anexo I** ao presente caderno de encargos;
- c) Assegurar o cumprimento dos horários do pessoal de vigilância, a prestação contínua do serviço em 24 horas, todos os dias, com horários de trabalhos que não excedam os limites legais, e em cumprimento de todos os direitos e garantias do pessoal de vigilância;
- d) Definir normas técnicas de serviço para o seu pessoal, submetendo-as previamente à aprovação da entidade adjudicante;
- e) Fornecer ao seu pessoal os materiais, aparelhos, instrumentos, impressos, utensílios e equipamentos indispensáveis à boa prestação dos serviços;
- f) Constitui também responsabilidade do adjudicatário eventuais prejuízos que possam ocorrer nos equipamentos da entidade adjudicante, sempre que se verifique que os mesmos foram danificados por negligência do seu pessoal;
- g) Executar os serviços, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- h) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdRA;
- i) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
- j) O adjudicatário obriga-se a ressarcir o contraente público por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar;
- k) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA.

2. Todas as despesas e custos com fardamento, deslocação, material dos vigilantes, cartões profissionais, alimentação, saúde, seguros, formação, bem como todos os custos eventualmente resultantes de alterações normativas, são exclusivamente da responsabilidade do adjudicatário.

3. O adjudicatário fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, sempre de acordo e articulação com as determinações da AdRA.

4. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do adjudicatário e a verificação de inexistência de garantias de cumprimento do adjudicatário é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo contraente público, podendo implicar o dever de indemnização nos termos do disposto na cláusula 15ª, nº 3 do presente caderno de encargos.

Cláusula 5.ª

Locais da prestação dos serviços

1. Os serviços objeto do contrato serão prestados nas instalações da AdRA sitas em Cacia, considerando o edifício sede e área envolvente do Centro Operacional Central.

2. A vigilância dos locais indicados no número anterior deve ser efetuada por observação visual, câmaras de vigilância e rondas, estando afeto ao vigilante um posto fixo de trabalho (portaria), situado na entrada do recinto das instalações e com acesso visual para o exterior.

Cláusula 6.ª

Horário dos serviços

Os serviços serão prestados 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias do ano.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO

Cláusula 7.ª

Objeto e prazo do dever do sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
5. A violação dos deveres de sigilo do presente artigo, bem como do constante da cláusula 4^a, n.º 1, alínea i) do presente caderno de encargos, além da sanção prevista na alínea j) da referida cláusula, é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo contraente público, podendo implicar o dever de indemnização nos termos do disposto na cláusula 15^a, n.º 3 do presente caderno de encargos.

Cláusula 8.^a

Privacidade e proteção de dados pessoais

1. O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.
2. O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.
3. O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.
4. O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.
5. O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.
6. No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

7. O adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita do contraente público, excepto se o adjudicatário for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, o contraente público antes de proceder a essa transferência.
8. Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.
9. A violação dos deveres do presente artigo e sem prejuízo das sanções legais específicas determinadas pelo regime vigente de proteção de dados pessoais, de natureza contraordenacional e ou criminal, é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo contraente público, podendo implicar o dever de indemnização nos termos do disposto na cláusula 15ª, n.º 3 do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 9.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens/serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens/serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.
3. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos fatos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 10.ª

Preço

1. O preço base é de **70.000,00€ (setenta mil euros)**.
2. O preço unitário mensal proposto não pode ser superior ao **preço base unitário mensal de 8.115,75€ (oito mil cento e quinze euros e setenta e cinco cêntimos)**.
3. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdRA deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, em prestações mensais iguais e sucessivas, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

4. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, necessários para a prestação de serviços 24h/dia, todos os dias do ano, nomeadamente as despesas de alojamento do pessoal de vigilância, a sua alimentação, deslocação, meios humanos e técnicos, formação, saúde, seguros, fardamento, materiais/equipamentos necessários, bem como resultantes de eventuais alterações de custos com origens normativas.

Cláusula 11.ª

Consulta preliminar ao mercado

1. Nos termos previstos no artigo 35º-A do CCP foram efetuadas consultas informais ao mercado, determinantes para definir os preços base.
2. Foram consultadas as entidades abaixo identificadas:
 - a) “Prosegur – Companhia de Segurança, Lda.”;
 - b) “Strong Charon - Soluções de Segurança, S.A.”;
 - c) “Securitas - Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A.”.
3. Em observância do disposto no artigo 35º-A, nº 3, do CCP, não foram fornecidos, aos consultados, quaisquer elementos que os pudessem colocar em vantagem concorrencial.
4. Em cumprimento do disposto no artigo 35º-A, nº 4, do CCP, o *e-mail* enviado aos consultados, com os elementos fornecidos para consulta, consta do **Anexo II** do presente caderno de encargos.

Cláusula 12.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula 10ª, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas depois do vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após a prestação dos serviços do mês a que respeitam.
3. Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 13.^a

Penalidades contratuais

I. Sem prejuízo das disposições previstas no CCP para o efeito e do direito de resolução do contrato, pelo incumprimento de qualquer obrigação emergente do contrato, designadamente as constantes da cláusula 4.^a do presente caderno de encargos e, assim, também as constantes do **Anexo I** ao presente caderno de encargos, a AdRA pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária de **4%** para os **incumprimentos graves** e **8%** para os **incumprimentos muito graves**, sobre o valor da prestação mensal devida, conforme a lista de incumprimentos identificados nos quadros seguintes:

Incumprimentos graves	
a	Não apresentação dos planos de formação (anual e respetivos comprovativos/ certificados) para os vigilantes ao serviço na portaria
b	Não existência de rotação harmoniosa dos vigilantes em 24 horas
c	Não cumprimento das obrigações de fecho e abertura das instalações nos horários a definir para cada edifício, de efetuar a ligação e a desligação da iluminação de segurança, bem como dos equipamentos que existam ou venham a existir
d	A não realização ou não comparência nas reuniões de acompanhamento da prestação do serviço, com periodicidade trimestral
e	Não apresentação dos relatórios no final de cada turno, de acordo com a estrutura e organização propostas
f	Falha na disponibilidade de todo o equipamento de vigilância e segurança, nomeadamente equipamento portátil de comunicação, iluminação, fardamento, sistema físico de rondas, entre outros
g	Falha do pessoal afeto ao serviço em se apresentar rigorosamente fardado, mantendo o fardamento impecável do ponto de vista de limpeza e conservação, devido ao não fornecimento pela empresa
h	Não responsabilização pelos prejuízos que possam ocorrer nos equipamentos da AdRA, sempre que se verifique que os mesmos foram danificados por negligência do seu pessoal
i	O não cumprimento de um requisito solicitado no Anexo I, que coloque em risco o serviço e que não tenha sido comunicado à AdRA e aceite pela mesma

Incumprimentos MUITO graves	
a	Insuficiência/falha do número de vigilantes necessários por lei para garantir o serviço de vigilância 24 horas e férias, garantindo dias de descanso e gozo de férias
b	Falha na aplicação de uma metodologia (periodicidade, equipamentos, locais) coerente, eficaz e explícita, para a realização de rondas. Incumprimento da obrigação de comunicar, diariamente, ficheiro/formulário de evidência de realização de rondas (percurso, tempos, vigilante, informação relevante, fotografia, outros), conforme os requisitos descritos no Anexo I ao presente caderno de encargos
c	O não cumprimento de, em caso de substituição do pessoal, informar previamente a AdRA, indicando o vigilante que será substituído e dando conhecimento dos elementos do que irá substituir
d	O não cumprimento de informar o novo membro, previamente à sua entrada ao serviço, das particularidades dos serviços a efetuar, devendo ser acompanhado por outro vigilante, de preferência o substituir, nos primeiros dias de serviço
e	Não apresentar sempre a escala de serviço na Portaria
f	O não cumprimento de sempre que houver uma alteração à escala informar a AdRA da alteração e seu motivo, bem como toda a informação do vigilante a entrar em funções, conforme alínea anterior
g	Não responder às comunicações escritas da AdRA (sugestões, solicitações, reclamações) em 10 (dez) dias úteis, no máximo, pela mesma via formal
i	O não cumprimento de um requisito legal que coloque em risco as instalações, as pessoas, o bom nome e a imagem da AdRA

2. O(s) incumprimentos atrás identificados é(são) identificado(s) e notificado(s) pela AdRA, assim que deles tenha conhecimento, via *e-mail*, à entidade adjudicante, e o valor da(s) sanção(ões) correspondente(s), é deduzido, por compensação, no pagamento mensal seguinte.

3. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço unitário mensal.

4. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, nos termos da cláusula 15ª, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

5. A pena pecuniária prevista na presente cláusula não obsta a que a AdRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte da AdRA

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário ter acumulado **3 (três) incumprimentos muito graves** (nos termos definidos na cláusula 13ª).
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.
3. A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 810º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.
4. O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.
5. Os valores referidos nos nº 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 333º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas ou retenções realizadas, e/ou prosseguido judicialmente, quando não for pago voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;
 - b) O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos previstos no nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

RETENÇÃO E SEGUROS

Cláusula 17.^a

Retenção

1. Não é exigida prestação de caução, porém, a fim de garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a celebração do contrato, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, poderá a AdRA, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.
2. Se tiver sido esse o caso, o valor retido a que se refere o número anterior é liberado nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.^a

Seguros

1. O adjudicatário é obrigado a celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil, por factos ilícitos e pelo risco, e de acidentes de trabalho, garantindo a responsabilidade por danos decorrentes de ações ou omissões praticados no exercício da sua atividade conexas com o objeto desta prestação de serviços, abrangendo quaisquer pessoas de que se sirva na sua atividade.
2. As apólices de seguro referidas no ponto anterior e legislação aplicável devem ser apresentadas após a notificação da adjudicação e no prazo estabelecido pela AdRA para o efeito, obrigando-se o adjudicatário a mantê-las válidas até ao final da vigência do contrato.
3. A AdRA pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das referidas apólices.
4. As apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 19.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.^a

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 21.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.
2. A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

I. CARACTERIZAÇÃO

I.1. Trabalhadores de vigilância existentes/contrato atual:

- a) 4 (quatro) trabalhadores de vigilância (ao serviço de empresa de segurança privada);
- b) Eventual necessidade de contratação de trabalhador(es);
- c) Categoria de vigilante;
- d) O contrato mais antigo tem cerca de 3 anos;
- e) Existência de contratos a termo e um sem termo;
- f) Férias marcadas dos vigilantes;
- g) Inexistência de acordos de não transição (do pessoal de vigilância para empresa eventualmente subsequente).

I.2. Condições físicas do local da prestação:

- a) Complexo de Cacia, instalações sede da AdRA, com a área total a vigiar: cerca de 10.183m², com 5 entradas totais e 4 edifícios;
- b) Portaria independente localizada na zona de entrada principal - de acesso ao edifício sede e de acesso aos demais edifícios, e de entrada e saída de viaturas operacionais e de visitantes (exceto, portanto, as entradas de viaturas da administração e dos trabalhadores, cada uma com entradas próprias);
- c) Existência de câmaras de CCTV - mera visualização (pelos vigilantes) e contacto dos responsáveis e entidades;
- d) Existência de alarmes de intrusão e alarmes de incêndio – visualização (pelos vigilantes) e contacto com responsáveis e entidades.

2. REQUISITOS TÉCNICOS/ATRIBUIÇÕES

- a) Gestão e exploração do sistema de segurança, tendo em conta as especificidades técnicas, humanas e físicas das instalações, contemplando os equipamentos de vigilância referidos no ponto I.2;
- b) Fecho e abertura das instalações nos horários a definir para cada edifício, bem como efetuar a ligação e a desligação da iluminação de segurança, bem como, equipamentos que existam ou venham a existir com a finalidade de segurança e consoante determinado, caso a caso, pelo responsável de cada instalação e a ser determinado oportunamente;
- c) Prevenir ocorrências de intrusão, furto, roubo, incêndio, inundação, sabotagem, vandalismo, desordem, de um modo geral, tudo o que implique a segurança de pessoas e bens ou a perturbação do normal funcionamento da atividade da AdRA;
- d) Definir e aplicar uma metodologia (periodicidade, equipamentos, locais) coerente, eficaz e explícita, para a realização de rondas. As rondas serão periféricas com

principal incidência nas áreas sensíveis e pontos críticos a definir conjuntamente com o responsável interno da área da segurança, prestando especial atenção aos desperdícios de energia e às situações potencialmente perigosas, tais como, portas e janelas abertas, luzes acesas, torneiras abertas, etc.;

- e) Comunicar, diariamente, através de ficheiro/formulário de evidência de realização de rondas (percurso, tempos, vigilante, informação relevante, fotografia, outros).
- f) Reagir a qualquer emergência, desencadeando e/ou colaborando nas ações de segurança necessárias, de acordo com procedimentos internos estabelecidos através do contacto com autoridades: bombeiros, GNR, Serviço Municipal de Proteção Civil e outras entidades competentes na área da emergência, responsável de segurança interno e ou outros intervenientes e aprovados por entidade competente (Medidas de Autoproteção);
- g) Organizar e gerir de forma adequada dos chaveiros de instalações, gabinetes e viaturas, existentes na Portaria;
- h) Controlar e registar, de acordo com as diretivas internas oportunamente cedidas pela AdRA, todos os movimentos de entregas de chaves das instalações e viaturas da empresa;
- i) Controlar e registar, eletronicamente, de acordo com as diretivas internas (cedidas pela AdRA em formação inicial), todos os movimentos de entradas e saídas de pessoas e viaturas que acederem às instalações através da portaria ou do portão do parque de armazenamento (viaturas de serviço, visitantes, fornecedores, prestadores de serviços, colaboradores);
- j) Visualizar o sistema de videovigilância implementado e tomar as medidas definidas internamente (p.e. contactar as autoridades e responsável de segurança interno), em caso de situações anómalas (p.e. entradas fora de horas normais, presença de pessoas estranhas ao serviço, movimentos fora do norma, desacatos, furtos ou roubos, inundações, entre outros);
- k) Efetuar os serviços de portaria acordados, tais como, prestar informação e esclarecimentos sobre identificação e orientação de visitantes, contactando os visitados e registar a hora de entrada e saída;
- l) Receber, encaminhar e estabelecer comunicações telefónicas;
- m) Zelar pelos bens móveis e imóveis das instalações;
- n) Cumprir e fazer cumprir as instruções, normas e regulamentos internos, relativos à proteção e segurança, estabelecidos e em vigor;
- o) Hastear bandeiras, caso existam;
- p) Realizar reuniões de acompanhamento da prestação do serviço, com periodicidade trimestral, para expor eventuais dificuldades sentidas e propondo soluções de melhoria;
- q) Apresentar relatórios no final de cada turno, de acordo com a estrutura e organização propostas;
- r) Em caso de substituição do pessoal, informar previamente a AdRA, indicando o

vigilante que será substituído e dando conhecimento dos elementos do que irá substituir. A empresa deve informar o novo membro, previamente à sua entrada ao serviço, das particularidades dos serviços a efetuar, devendo ser acompanhado por outro vigilante, de preferência o substituir, nos primeiros dias de serviço;

- s) Fornecer todo o equipamento de vigilância e segurança, nomeadamente equipamento portátil de comunicação, iluminação, fardamento, sistema físico de rondas, entre outros, necessários à boa atuação e apresentação do seu pessoal;
- t) O pessoal afeto ao serviço deve apresentar-se rigorosamente fardado, mantendo o fardamento impecável do ponto de vista de limpeza e conservação, com boa apresentação e identificado com o cartão da empresa prestadora do serviço;
- u) Responsabilizar-se pelos prejuízos que possam ocorrer nos equipamentos da AdRA, sempre que se verifique que os mesmos foram danificados por negligência do seu pessoal;
- v) Garantir que o pessoal afeto à prestação dos serviços possui conhecimentos de informática na ótica do utilizador;
- w) Deve possuir modelos de relatórios de acompanhamento da execução dos serviços e outros;
- x) Conceber planos de formação para os vigilantes ao serviço na portaria dando resposta às tarefas e exigências da Portaria e da atualidade;
- y) Proceder à rotação harmoniosa dos vigilantes em 24 horas: evidenciar o cumprimento do horário legal de trabalho, turnos e custos;
- z) Definir e afixar, sempre, a escala de serviço na Portaria;
- aa) Sempre que houver uma alteração à escala informar a AdRA da alteração e seu motivo, bem como toda a informação do vigilante a entrar em funções, conforme alínea anterior.
- bb) Manter atualizadas as apólices de seguro de trabalho e de responsabilidade civil (ilícitos e risco), de cada vigilante;
- cc) Dispor de plataforma web que permita de forma centralizada proceder e consultar os registos de movimentos de colaboradores, visitantes, condutores, prestadores de serviço, chaves com controlo de acessos bem como efetuar relatórios, com acesso aos registos por ambas as entidades;
- dd) Responder a comunicações escritas da AdRA (sugestões, solicitações, reclamações) em 10 (dez) dias úteis, no máximo, pela mesma via formal.

ANEXO II

CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO

I. E-mail enviado às entidades consultadas (cláusula IIª, nº 4):

 **Logística**
seg 08/06/2020 15:34
CONSULTA PRELIMINAR - PEDIDO DE PROPOSTA

Para
Bcc: geral@prosegur.com; comercial@strongcharon.pt; comercial@securitas.pt

Esta mensagem foi enviada com importância Alta.

Exmos. srs.,

A "AdRA – Águas da Região de Aveiro, S.A.", no âmbito de consulta informal ao mercado, nos termos do disposto no art. 35º-A do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação vigente, devidamente atualizada,

solicita a apresentação **de proposta de preço total mensal** para a realização de serviços de vigilância das instalações da AdRA, para efeitos do art. 47º, n.º 3, do CCP, **tendo em conta o seguinte:**

Trabalhadores de vigilância existentes:

1. 4 trabalhadores de vigilância (ao serviço de empresa de segurança privada);
2. Eventual necessidade de contratação de trabalhador(es);
3. Categoria de vigilante;
4. O contrato mais antigo tem cerca de 3 anos;
5. Existência de contratos a termo e um sem termo;
6. Férias dos vigilantes marcadas;
7. Inexistência de acordos de não transição (do pessoal de vigilância para empresa eventualmente subsequente);

Condições físicas do local da prestação:

8. A área total a vigiar: cerca de 10.183m2, com 5 entradas totais e 4 edifícios;
9. Portaria localizada na zona de entrada principal - de acesso ao edifício sede e de acesso aos demais edifícios, e de entrada e saída de viaturas operacionais e de visitantes (exceto, portanto, as entradas de viaturas da administração e dos trabalhadores, cada uma com entradas próprias);
10. Câmaras de CCTV; - visualização e contacto dos responsáveis e entidades;
11. Alarmes de intrusão e alarmes de incêndio – apenas visualização e contacto dos responsáveis e entidades;
12. Necessidade de rondas;

Condições mínimas legais a assegurar Empresa de segurança:

13. Alvará compatível com os serviços a prestar;
14. Art. 55º do CCP;
15. Seguros de trabalho e responsabilidade civil, de cada vigilante;
16. Caução (art. 60º-B, Lei 46/2019, de 8 de julho);
17. **Atualizações de salários/subsídios** em resultado do ACT para o setor de vigilância privada ou, na sua falta, pelo Índice de Preços no Consumidor, componente serviços ou Taxa de Inflação Anual (INE), bem como qualquer encargo adicional resultante do ACT ou legislação e todos os demais direitos legais dos trabalhadores, como formação e saúde, etc...;

NOTA: Todos os custos, presentes e eventuais, devem estar previstos no preço mensal.

Tabelas meramente exemplificativas/auxiliares:

Tabelas meramente exemplificativas/auxiliares:

I. Custos diretos com o trabalho:

Serviço Normal - Remuneração /Valor hora				
Componentes	Diurna	Nocturna	Diurnos Dias Feriados	Nocturnos Dias Feriados
Remuneração base				
Férias				
Subsídio de férias				
Subsídio de Natal				
Segurança Social				
Subsídio de alimentação				
Total Hora (1)	- €	- €	- €	- €

II. Outros custos relacionados com o trabalho:

Outros custos relacionados com o trabalho/Valor hora	
Abono de férias remunerado	
Credito de formação	
Seguro de acidentes de trabalho	
Seguro de responsabilidade civil	
Fundamento e outros materiais de serviço	
Custos com Saúde e Segurança no Trabalho	
Provisões de férias e subsídios (ano de entrada)	
Complemento hora noturna	
Recrutamento, formação e estágio	
Coordenação e controlo operacional	
Total (4)	- €

Outros custos do serviço	
Custos de estrutura e de serviços (como eventuais custos com renovação de licenças de vigilantes)	
Margem Comercial	
Total (5)	- €

Total outros custos (4+5)	- €
----------------------------------	-----

Legislação a observar:

- **Código dos Contratos Públicos;**
- ACT para o setor de vigilância privada;
- Índice de Preços no Consumidor/Taxa de inflação anual;
- Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na redação dada ou republicação feita pela **Lei n.º 46/2019, de 08 de julho;**
- **BTE, n.º 48, de 29.12.2018; BTE n.º 20, de 29/05/2019;**
- **Portaria de extensão n.º 307/2019, de 13 de setembro;**
- Código do Trabalho;
- Disposições do OE e Decretos-Lei de execução orçamental aplicáveis;

Agradeço a vossa melhor atenção ao solicitado e o envio da proposta/orçamento até ao dia **12 de junho**, às 18h00.

Com os meus melhores cumprimentos,

Cumprimentos,

Emanuel de Oliveira Almeida
Compras e Logística



Apartado 3144 EC Taboeira | 3801-101 Aveiro
Travessa Rua da Paz n.º 4 3800-587
Tel: 234 910 200 | fax: 234 910 299
www.adra.pt